



DECISÃO

Pregão Eletrônico 039/2022

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de fornecimento de gases medicinais liquefeitos e comprimidos, em cilindros, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Tancredo Neves, conforme especificações, quantidades, descrições e condições constantes do termo de referência.

Impugnante: VEIGA GASES LTDA – EPP (CNPJ Nº 14.850.457/0001-08).

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 039/2022 formulado pela sociedade VEIGA GASES LTDA – EPP (CNPJ Nº 14.850.457/0001-08), o qual tem por objeto o registro de preço pela municipalidade de gases medicinais liquefeitos e comprimidos.

Inicialmente, registre-se que, conforme consta do sistema e-licitações, portal eletrônico de processamento da licitação, a sessão ocorrerá em 06/12/2022, com início de acolhimento das propostas em 24/11/2022.

A impugnante traz o questionamento de que o edital previu como responsável técnico apenas o profissional registrado no Conselho Regional de Química, sendo que, consoante o impugnante, para o caso, também teria a possibilidade do responsável técnico ser profissional registrado no Conselho Regional de Farmácia.

Afirma a impugnante que “a RDC Nº 32 da ANVISA, de 5 de julho de 2011, fixa que o *“farmacêutico é o profissional que domina as boas práticas de produção e controle de gases medicinais e misturas de uso terapêutico para fins de diagnóstico, de acordo com a Resolução – resolução Nº 470 de 28 de março de 2008 do CFF, o qual regulamente a atuação do profissional nesta área”*

Conclui que *“Tendo em vista que existem 02 (dois) Conselhos de Classe pertinentes aos gases medicinais, sendo eles o CRF – Conselho Regional de Farmácia e CRQ – Conselho Regional de Química, o edital de licitação não deve obstar a participação das empresas que optaram por ter em seu quadro de profissionais somente um responsável técnico de nível superior licenciado em Farmácia”*.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Ainda requer que seja incluído no edital a alternativa de que *“as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente”*

É o que importa registrar, decidimos.

A impugnação mostra-se adequada e tempestiva, de forma que a conhecemos.

Consoante o artigo 30 da Lei 8.666/93, alinhado com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, somente se permitirá a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Diz o dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso, o questionamento refere-se ao “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, sendo que o edital consignou necessária a apresentação de *“Certidão de Registro no Conselho Regional de Química do domicílio ou sede da licitante, válido até a data prevista para abertura, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação em Nível Superior - Químico - legalmente habilitado junto ao CRQ, que será responsável técnico pela prestação dos serviços. A comprovação deverá*



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

ser realizada com a apresentação do contrato de trabalho, registro profissional ou contrato de prestação de serviço”.

De fato, conforme posto pelo impugnante e para os fins e objetivos do objeto da licitação, há normativo que atribui, também, competência ao profissional registrado no conselho regional de farmácia para assunção de responsabilidade técnica.

Desta forma, tem-se que, neste ponto, cabe razão ao impugnante, de forma que há que ser aceito, **nos termos e limites dos regulamentos legais**, a apresentação de responsável técnico vinculado a Conselho de Farmácia.

No caso, a extensão da responsabilidade técnica a outro profissional, decorrente de normativo legal, homenageia à ampliação da competitividade do certame, **sendo que a adequação, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas.**

Em relação ao segundo questionamento, para a inclusão alternativa de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para empresas que não atendam aos índices legais estabelecidos no edital, não há razão ao impugnante.

De logo, cumpre registrar que a IN 02/2010 encontra-se revogada, sendo que, contudo, há mesma redação na IN 03/2018.

As instruções normativas federais sobre licitações referem-se a regulamentações formal e materialmente específicas, não trazendo qualquer vinculação aos demais entes federados.

Ainda, a norma utilizada pelo impugnante não encerra qualquer obrigação, mas, apenas, traz uma possibilidade a ser exercida “a critério da autoridade competente”, ou seja, deve ser ponderada a necessidade de substituição dos índices por outros elementos de valoração da capacidade econômica em cada caso. Aliás, a própria exigência de índices legais é constatada a cada caso, de forma que não obrigatoriamente deve constar dos editais.

No caso concreto, tem-se que foi valorado quando do termo de referência a necessidade de que a empresa comprovasse qualificação técnica através dos índices mínimos, os quais se entende necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas.

Trata o processo licitatório de fornecimento (gases medicinais) necessário para a manutenção da rede de saúde pública e garantia de funcionamento de serviço atinente à saúde e segurança da coletividade de forma que indispensável a comprovação da boa saúde financeira da empresa através de índices financeiros.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Assim, a simples exigência da capital social mínimo ou mesmo patrimônio líquido não é suficiente para a comprovação da saúde econômica da pretensa fornecedora no caso concreto, mormente por conta da importância do fornecimento.

Assim, afastada a pretensão de inclusão de medida alternativa para a insuficiência de índices econômicos.

Diante destes fundamentos, acolhemos parcialmente a impugnação para registrar que a comprovação da responsabilidade técnica, **nos termos e limites dos regulamentos legais**, prevista no edital para profissional legalmente habilitado junto ao CRQ, estende-se a profissionais legalmente habilitados junto a **Conselhos de Farmácia**, mantidos os demais termos do edital, afastando o pleito de substituição dos índices econômicos previstos no edital por patrimônio líquido ou capital social mínimo.

Por não tratar de retificação/alteração que interfira na formulação das propostas, permanece inalterada a data e hora já determinada para a abertura do Pregão Eletrônico nº 039/2022, conforme indicado no portal eletrônico do e-licitações.

Presidente Tancredo Neves, 30 de novembro de 2022.

Antônio Jorge Machado Pereira
Pregoeiro Oficial
Portaria 02/2022